



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - em frente ao Colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 3642-4816 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Processo: 0003894-10.2023.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Requerente(s): ESPÓLIO DE MARCOS AURELIO PARISOTTO representado(a) por VANIA FERREIRA PARISOTTO
Requerido(s): IRINEO JOSE ROSIN - ME

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0003894-10.2023.8.16.0146.0006

No dia 11 de junho de 2026, nesta Secretaria da Vara Cível de Rio Negro, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Alexandro Cesar Possenti, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA** sobre o imóvel de matrícula nº **24.812**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, e de propriedade de **LAURIANE FERREIRA PINTO**, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 8.128.831-3/SSP/PR e CPF nº 037.371.159-07, residente e domiciliada na rua Afonso Nentwing, nº 844, Tijuco Preto, Rio Negro-PR., ficando este(a) como depositário do bem. O valor da dívida é de **R\$ 844.419,43 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos)**, atualizado até 10/2024. Eu, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Rio Negro, 11 de junho de 2026.

Alexandro Cesar Possenti
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."